



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041344-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes ALEXANDRE CAMILO MAGALHÃES e MARIANE PEREIRA DE MEDEIRO MAGALHÃES, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58507

AGRV.Nº: 2041344-53.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ – 3ª VARA CÍVEL

AGTE. : ALEXANDRE CAMILO MAGALHÃES, e MARIANE PEREIRA DE MEDEIROS MAGALHÃES

AGDA. : COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

JUÍZA : DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES LOCALIZADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE MANTIDO EM CONTA CORRENTE, PORQUE DESTINADA AO ADIMPLEMENTO DE FORNECEDORES – IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA – BLOQUEIO “ON LINE” QUE SE TRATA DE PENHORA INCIDENTE SOBRE “DINHEIRO”, E NÃO SOBRE EVENTUAL “FATURAMENTO” COMO PRETENDEM FAZER CRER OS AGRAVANTES - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REGENTE – QUANTIA QUE SE ENCONTRAVA A DISPOSIÇÃO DAS PESSOAS NATURAIS DEVEDORAS – IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO CORRETAMENTE PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ALEXANDRE CAMILO MAGALHÃES, e MARIANE PEREIRA DE MEDEIROS MAGALHÃES, uma vez** tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 335/336, nos moldes em que proferida em Ação de Execução, esta que é promovida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS**, pela qual foi rejeitada impugnação a penhora que recaiu sobre a importância total de R\$ 25.024,52, nos limites em que localizada junto a contas bancárias mantidas pelos devedores, momento em que o Juízo determinou o prosseguimento do feito até seus limites finais.

Inconformados com os limites definidos pela R. Decisão proferida, dela recorrem os executados, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que o bloqueio nos moldes em que determinado pelo Juízo não possa subsistir, uma vez que recaiu sobre verbas de natureza impenhorável, cujo destino é o pagamento de fornecedores da sociedade empresária da qual são sócios, e que desenvolve atividade direcionada a realização de “festas de formatura”, razão pela qual pediram para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entendem incorretamente proferida.

Denegada a tutela pretendida, mas concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme se verifica por manifestação de fls. 21/24, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau e Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Partindo da introdução acima apresentada, e apreciando os elementos como encartados ao todo processado, de rigor ter em conta que se deve ter por plenamente adequado o posicionamento adotado pelo Juízo por ocasião da prolação da R. Decisão guerreada, o que se deu no momento em que manteve o bloqueio dos valores encontrados na conta corrente mantida pelos devedores, agora recorrentes, haja vista que

os elementos de cognição coligidos ao feito não permitem concluir que os valores que foram localizados junto as contas bancárias em discussão contam com natureza de verba salarial, pois é de se ter por certo que o valor em questão se encontrava depositado a plena disposição das pessoas naturais agravantes, o que por si só se mostra suficiente para afastar a pretensão deduzida, sendo importante anotar nesse exato ponto da análise, que os valores depositados na conta corrente de titularidade dos inconformados, e que apenas supostamente se destinam ao pagamento futuro de prestadores de serviços contratados pela pessoa jurídica da qual são sócios, não se encontram revestidos da proteção legal a que se refere o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual não caiba falar em natureza alimentar de tais valores, que em muito se distanciam de tal condição, e bem se harmonizam com os exatos termos do quanto decidido pelo Juízo.

Nesse sentido, é caso de se conferir o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2026211-49.2017.8.26.0000, o que se deu perante a 12ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 12 dias de abril de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Castro Figliolia, que assim se definiu em relação ao tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA EMPRESA AGRAVANTE - IMPENHORABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - alegação de que a quantia bloqueada era necessária para pagamento de fornecedores, de funcionários, custos operacionais etc. - não comprovação - inexistência de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/2015 decisão mantida - agravo desprovido.”

Diante de tais elementos, de rigor entender como adequados os termos da R. Decisão lançada ao feito, razão pela qual não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve o entendimento adotado em 1º Grau se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque ajustado a realidade do conjunto em exame, o que implica em sua manutenção, e sem quaisquer retoques, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator